

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 22 de 32

da SUPRAM-NM.

### **3.4 Da manifestação técnica da SUPRAM NM - Para o item 4 do Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 96/2020**

O item 4 do Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 96/2020, solicitava:

*4. Apresentar o estudo de diagnóstico elaborado pela UFMG-Universidade Federal de Minas Gerais e recentemente apresentado à COPASA (citado no item 12 do TAC), no qual são apontados problemas e pontos de melhoria relacionados ao projeto, construção e operação que estão afetando a qualidade do efluente, o que faz com que a ETE Vieira não esteja produzindo efluente com a qualidade típica de outras ETEs com as mesmas tecnologias de tratamento.*

*4.1: Apresentar cronograma de execução para as melhorias e correções dos problemas identificados nesse estudo com relação ao tratamento feito atualmente.*

Diante das alegações colocadas pelo empreendedor no recurso aqui discutido e reproduzidas no item anterior, a equipe técnica da SUPRAM NM reitera o disposto no Despacho nº 25/2022/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA, fazendo as seguintes considerações:

Com relação ao item 04 do Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 96/2020, é pertinente esclarecer que quando foi solicitado no TAC a apresentação de estudo técnico de forma a garantir a melhoria da qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Vieira, o prazo inicial para apresentação era de 270 dias, com vencimento em 15/10/2018. Por solicitação do empreendedor, esse prazo foi prorrogado até 10/01/2019, ou seja, foram 340 dias de prazo. Portanto, foram deferidas as solicitações do empreendedor com relação ao tempo para realização dos estudos para que o mesmo fosse apresentado de forma satisfatória. O estudo foi protocolado em 11/01/2019 - Protocolo R0003659/2019.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 23 de 32

Nesse estudo, consta que a ETE atualmente apresenta problemas operacionais que estão afetando a qualidade de seu efluente de maneira significativa. Foi informado que esses problemas foram objeto de estudo de diagnóstico elaborado pela UFMG-Universidade Federal de Minas Geras e recentemente apresentado à COPASA, no qual são apontadas problemas e pontos de melhoria relacionados ao projeto, construção e operação que estão afetando a qualidade do efluente, o que faz com que a ETE Vieira não esteja produzindo efluente com a qualidade típica de outras ETes, com as mesmas tecnologias de tratamento. Portanto, entendeu-se que esse estudo estava finalizado com relação aos itens/demandas necessárias para aplicação na operação da ETE Vieira visando a melhoria da qualidade ambiental da bacia onde o empreendimento se insere.

Destaca-se abaixo, de forma sucinta, as conclusões colocadas nesse estudo:

- A condição de qualidade típica para a tecnologia UASB + FBP, proporcionaria melhora importante da condição do rio em relação ao Oxigênio Dissolvido (OD) e a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) no que diz respeito à qualidade atual do corpo de água, e que, esses cenários não apresentariam custos significativos de investimento ou operação e manutenção adicionais aos já existentes na ETE Vieira por serem a base atual do sistema. Porém, o atendimento dos limites da classe 3 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 ainda não seria possível para a Q7,10.
- A qualidade atual do rio Vieira extrapola os padrões de qualidade da classe 3 para vários dos parâmetros mais representativos da COPAM/CERH nº 01/2008 e por isso, há necessidade de aumentar muito a eficiência da ETE para atingir aos limites estabelecidos para classe 3.

Esclarece-se que o Rio Vieira é considerado de Classe II segundo a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pois não há enquadramento aprovado para esse corpo d'água, e conforme Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu Art. 42, *“enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 24 de 32

*consideradas classe 2 (...)*”. Aqui cabe citar também, conforme consta no Relatório Técnico nº 11/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 (relatório de análise do TAC, documento 45646400 do processo SEI 1370.01.0009987/2021-87), que mesmo o Rio Vieira estando com parâmetros acima dos limites para classe 3 antes do ponto de lançamento de efluentes pela COPASA, vários parâmetros de lançamento do efluente líquido tratado pela empresa estão com valores maiores a jusante do que a montante do curso d’água.

- Há necessidade de diminuir o lançamento de esgoto bruto dentro da sub-bacia do rio Vieira (a montante da ETE) para melhoria da qualidade. A implementação de quaisquer pós tratamento de efluente da ETE sem o aumento da coleta de esgoto não produziria uma melhoria significativa da qualidade do curso hídrico.
- Se a ETE Vieira optar por continuar lançando o esgoto tratado no curso hídrico, um pós-tratamento do efluente será necessário para reduzir seu impacto na sub-bacia desse rio.
- É importante destacar que o rio Vieira não é corpo hídrico adequado para recebimento de esgoto tratado da ETE Vieira, devido à sua baixa vazão, comparada à vazão de esgoto tratado. Em consequência, para atendimento de todos os padrões de lançamento e do corpo receptor, seria necessária a implantação de tecnologias de tratamento capazes de atingir eficiências de remoção elevadíssimas, que apresentam custos de implantação e operação proibitivos. Além disso, tais tecnologias apresentam elevado grau de mecanização e exigem mão-de-obra altamente especializada e importação frequente de equipamentos e insumos.
- Para que seja atingida melhoria da qualidade ambiental da Bacia do rio Vieira é sugerida a avaliação de alternativas que resultem em redução significativa da vazão de esgoto tratado a ser lançado no rio Vieira.
- Conforme o estudo, há potencial demanda por subprodutos do tratamento de esgoto sanitário no município de Montes Claros, em especial o efluente tratado e o lodo gerado na ETE Vieira. No setor industrial, destaca-se o

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 25 de 32

segmento de fabricação de calçados e o de extração mineral, enquanto no setor agrossilvipastoril destaca-se a pecuária.

Outro fato que corrobora com a necessidade de aplicação dessas melhorias levantadas como necessárias, está o fato que o estudo de autodepuração (solicitado conforme determinações da Resolução CONAMA nº 357/2005), no qual se baseou em análises dos parâmetros de OD e DBO para a vazão de lançamento de 750 l/s e para uma projeção populacional até 2030 (atendimento ao item 05 do TAC), concluiu que o Rio Vieira não possui capacidade de autodepuração, afirmando ainda que a capacidade de diluição deste rio é muito baixa, logo, o lançamento do esgoto tratado vai alterar a qualidade a jusante. Isso ocorre também, porque segundo o estudo, o Rio Vieira encontra-se muito poluído devido ao despejo de esgotos clandestinos ou não interceptados, bem como em virtude do lançamento de efluentes industriais e resíduos sólidos nos canais inseridos na área urbana de Montes Claros. Essas informações constantes nesse estudo mostram-se coerentes com as conclusões dadas no estudo elaborado pela UFMG.

É importante salientar que estamos tratando de um empreendimento de grande porte e que causa significativo impacto socioambiental na bacia hidrográfica que está inserido. Sua atividade principal, que por sinal é de grande importância para a manutenção da qualidade de vida da população atendida bem como para o meio ambiente, se não praticada com os cuidados e medidas de controle ambiental adequadas e aplicação de tecnologias para melhoria dos processos realizados, pode afetar diretamente, de forma negativa, e, com grande amplitude, a qualidade dos recursos hídricos da bacia, bem como o bem estar dos indivíduos que nela se inserem.

Face ao discorrido e considerando que, o estudo técnico para melhoria da qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Vieira foi apresentado a SUPRAM NM em 11/01/2019, e, a solicitação de informação complementar para apresentação de cronograma de execução para as melhorias e correções dos problemas

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 26 de 32

identificados nesse estudo da UFMG, com relação ao tratamento feito atualmente, ocorreu em 24/12/2020, entendemos que o empreendedor obteve tempo suficiente (aproximadamente 2 anos) para avaliação das propostas de melhorias detectadas pela UFMG e apresentadas à SUPRAM NM em atendimento ao TAC.


Cita-se que foi esclarecido ao empreendedor no Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 45/2021, que a Supram NM entende a negativa de disponibilização do estudo da UFMG (sob a justificativa de conter dados estratégicos da empresa), e esclarece que a solicitação de apresentação do mesmo, foi em função desse ter sido citado como fonte para as propostas de melhorias apresentadas no TAC. Esse ofício também traz que a SUPRAM NM, entende que a não disponibilização do estudo não é impedimento para a apresentação da proposta de projetos de ações das melhorias que estão elencadas no mesmo como sendo necessárias para qualidade ambiental da bacia do Rio Vieira.

Consta ainda na Ata de Reunião datada de 15/07/2021, Documento 33499248, SEI 1370.01.0009987/2021-87, que a SUPRAM NM esclareceu ao empreendedor que:

Quanto aos itens 1, 4 e 5 do Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 96/2020, foi esclarecido que deverão ser apresentados todos os projetos, em execução e que serão executados ao longo da vigência da licença, com ações bem definidas e cronograma de execução, conforme texto solicitado no ofício supracitado.

Assim, para resposta desse item, conforme consta no documento apresentado via Recibo Eletrônico de Protocolo – 40107243 de 27/12/2021, SEI 1370.01.0009987/2021-87, a COPASA discorre que:

(...) o estudo de diagnóstico da UFMG não foi apresentado por conterem informações estratégicas da empresa. A SUPRAM NM entendeu a negativa de disponibilização, acatando a justificativa. Salientamos que diversas melhorias apontadas no estudo da UFMG

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM	PA nº 15887/2005/009/2017 SEI nº 1370.01.0009987/2021-87 Parecer Único nº 85/2022 02/09/2022 Pág. 27 de 32
---	--	--

estão tratadas nas informações complementares apresentadas nesta Correspondência Externa. (Destaque nosso).

A respeito do argumento de não apresentação do documento por conter informações estratégicas da empresa, como já informado neste documento, a SUPRAM NM entende que a não disponibilização do estudo não é impedimento para a apresentação da proposta de projetos de ações das melhorias que estão elencadas no mesmo.

Em sua resposta a COPASA também informa que diversas melhorias foram apontadas no documento (Protocolo nº 40107221), em resposta as informações 01 e 05.

Em análise ao item 05, ainda que as ações sejam de extrema importância para melhora da qualidade das águas do Rio Vieira, essas medidas não estão relacionadas com a melhoria de projeto, construção e/ou operação, de forma que pudesse, de alguma forma, melhorar a eficiência da ETE, fazendo com que esta produza um efluente tratado com a qualidade típica de outras ETEs com as mesmas tecnologias de tratamento.

Para fins de esclarecimento, o item 5 solicitava as seguintes medidas, a serem realizadas/executadas a curto, médio e longo prazo:

- Interceptação dos lançamentos à montante ainda não ligados à rede da Copasa (lançamentos clandestinos).
- Proposta para diminuição da vazão do efluente lançado no Rio Vieira (outras possíveis formas de disposição final do efluente, incluindo reuso direto não potável).
- Proposta de implementação de pós-tratamento do efluente que atualmente é lançado no Rio Vieira após tratamento secundário.

Para o item 01, que solicitava definição de projeto a ser implantado para mitigação

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 28 de 32

das substâncias odoríferas, foram apontadas algumas medidas preventivas e corretivas que poderiam ajudar na melhoria da eficiência da ETE. Dessas medidas, apenas três foram identificadas na informação como sendo melhorias solicitadas pelo estudo da UFMG, a saber:

- Remoção adequada da espuma dos reatores;
- Melhoria no gerenciamento do lodo e;
- Confinamento dos gases gerados nos reatores.

Logo, no entendimento da SUPRAM NM, o empreendedor não repassou todos os pontos de melhorias e problemas (identificados no estudo da UFMG) que estão afetando a qualidade do efluente, fazendo com que a ETE não atinja a eficiência esperada, uma vez que foram informados apenas os três itens elencados acima.

Cabe ressaltar que, no que tange aos aspectos jurídicos, há inicialmente que destacar estar garantido na CF-Constituição Federal o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo o estudo feito pela UFMG diagnosticado os problemas relacionados à operação da ETE, o mesmo deveria ser disponibilizado ao Estado com o fito de verificar as origens dos problemas, as soluções apresentadas e as ações adotadas pela empresa. A alegação desse estudo conter informações estratégicas da empresa não se sobrepõe ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo tal estudo ser apresentado em futura análise do processo, devendo ser ressaltado o fato da ETE não ter apresentado a eficiência desejada.

Ademais, é necessário destacar que uma vez apresentado o estudo ao órgão, é assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, conforme disposto na Lei 10.650/2003. Para que isso ocorra, aqueles que fornecem a informação devem justificar essa circunstância de forma expressa e fundamentada.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 29 de 32

Não havendo previsão legal para a negativa no fornecimento do estudo elaborado pela UFMG, somado ao fato do empreendimento operar fora dos padrões exigidos, não há outro caminho a não ser reconhecer a não entrega dos estudos por parte do empreendedor como negativa de fornecimento de informações complementares, sendo estas necessárias à conclusão da análise do processo, devendo prevalecer o arquivamento do mesmo.

Do ponto de vista técnico, e feitas as considerações supracitadas no que tange aos aspectos jurídicos, **mantém-se o entendimento que o Item 4 do Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 96/2020, não foi atendido.**

#### 4. Controle Processual

O presente parecer analisa o recurso interposto contra a decisão que arquivou o processo de licenciamento da Copasa, para o empreendimento Copasa ETE Vieira 1ª Etapa.

O arquivamento é cabível nas hipóteses explicitadas no Decreto Estadual nº 47.383/18, e no caso do presente processo, os motivos ensejadores deste encontra previsão legal nos artigos 23, § 1º e 2º, c/c inciso II, do artigo 33. Assim dispõe a referida norma:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 30 de 32

pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...).

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...).

Já o recurso encontra abrigo no artigo 40 do Decreto Estadual nº 47.383/18:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:


(...)

III – determinar o arquivamento do processo;

(...).

A tempestividade, a legitimidade e a admissibilidade do recurso foram devidamente observadas.

Tendo em vista o fato de o arquivamento ser um ato praticado pelo Superintendente da Supram, a competência para análise do presente recurso é da Unidade Regional Colegiada (URC) do Copam, nos termos do disposto no artigo 41 do Decreto

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM	PA nº 15887/2005/009/2017 SEI nº 1370.01.0009987/2021-87 Parecer Único nº 85/2022 02/09/2022 Pág. 31 de 32
---	--	--

Estadual nº 47.383/18. Vejamos:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

No caso em tela, o processo foi arquivado pela não entrega das informações complementares necessárias à análise do processo pelo empreendedor, apesar dos diversos prazos concedidos pelo órgão ambiental ao mesmo.

Além de não fornecer todas as informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, o empreendedor se negou a entregar estudos feitos sobre o empreendimento e que permitiriam ao órgão verificar as causas e possíveis soluções dos problemas existentes no mesmo, não sendo possível aferir se foram tomadas as ações devidas pela empresa.

Deste modo, a equipe técnica opinou pela improcedência do recurso, explicitando as razões de seu convencimento.

Não havendo razões jurídicas para a acolhida dos pedidos formulados pela recorrente, o parecer jurídico é no sentido de indeferimento do pedido, mantendo-se o arquivamento do processo.

## 5. Conclusão

Ficou demonstrando no presente parecer que durante todo o período de análise do PA LOC nº 15887/2005/009/2017 – SEI 1370.01.0009987/2021-87, o órgão ambiental mostrou interesse e boa vontade em resolver as pendências do processo de modo a regularizar o empreendimento, considerando a essencialidade das atividades prestadas pela empresa, uma vez que as mesmas são de potencial impacto direto e negativo no meio social e ambiental principalmente, porém não

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 15887/2005/009/2017  
SEI nº 1370.01.0009987/2021-87  
Parecer Único nº 85/2022  
02/09/2022  
Pág. 32 de 32

houve a contrapartida do empreendedor.

Assim, com fundamento nas informações discorridas neste parecer, e para atendimento da legislação vigente conforme o disposto na DN COPAM nº 217/2017 em seu Art. 26, § 1º, 2º e 4º e 5º, e; no Decreto Estadual 47.383/2018, em seu Art. 23, § 1º e em seu Art. 33, inciso II, **a equipe técnica e jurídica da Supram NM ratifica a sugestão de ARQUIVAMENTO** do requerimento de Licença de Operação Corretiva, nos termos do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva nº 15887/2005/009/2017, e **do ARQUIVAMENTO do requerimento de intervenção ambiental vinculado – Processo SEI 1370.01.0053333/2020-53 - Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) Corretiva**, do empreendedor/empreendimento **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG / COPASA ETE VIEIRA - 1ª Etapa**, no município de Montes Claros-MG.